

PROCESSO N.º: 04.000853.20.00

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 002/2021

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de webcams e fones de ouvido, por preço unitário de cada item do lote, para atender demanda do Município de Belo Horizonte, conforme especificações constantes nos Anexos I e II do edital.

ASSUNTO: Recurso Administrativo

RECORRENTE: Lucas Guilherme da Silva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo licitante Lucas Guilherme da Silva em face do julgamento que o inabilitou no lote 04 do certame "*por não atendimento ao subitem 14.2.3 a) pois os atestados de capacidade técnica anexados no sistema licitacoes-e não comprovaram que o licitante fornece ou forneceu bens de natureza compatível com o objeto do lote arrematado, em quantidade que represente no mínimo 40% do previsto no mesmo. Os atestados considerados aptos para fins de comprovação da qualificação técnica não atingiram o quantitativo exigido. O atestado emitido pela Polícia Militar do Estado de São Paulo não foi considerado apto para comprovar o quantitativo exigido no edital*".

A Recorrente manifestou a intenção de recorrer no dia 17/03/2021 e encaminhou as razões recursais no dia 19/03/2021.

Em 25/03/2021, o licitante Reis Comércio Atacadista e Varejista de Diversos Artigos e Suprimentos Ltda. encaminhou as contrarrazões, que passam a ser analisadas juntamente ao Recurso interposto.

2. ADMISSIBILIDADE

Recurso Administrativo e Contrarrazões aviados a tempo e modo, propostos nos termos do edital e da legislação aplicável.



3. DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, a Recorrente aduz:

- 1) *"Preliminarmente convém destacar, a empresa LUCAS GUILHERME DA SILVA, ora recorrente, apresentou no site de compra do Banco do Brasil todos os documentos requeridos no Edital, inclusive os atestados de capacidade técnica que comprovam que a licitante entregou quantitativo superior a aquele exigido no Edital e executou garantia quando necessário. Portanto, já satisfaz os quesitos de habilitação do presente certame";*
- 2) *Que "pelo que se observa da decisão do pregoeiro, o atestado emitido pela Polícia Militar do Estado de São Paulo não foi considerado apto, apenas foi excluído do rol de documentação sem sequer apontamento do "motivo" que fundamentasse a desconsideração do atestado";*
- 3) *"Destarte, as opções legais que Senhor Pregoeiro dispõe a seu favor não inclui a desclassificação sumária da empresa recorrente. Ou seja, antes de desconsiderar o atestado, há de se fazer fundamentada motivação e, se necessário for, diligência para aferir a veracidade dos fatos";*
- 4) *A empresa cita diversas jurisprudências que dispõem sobre a necessidade e/ou obrigatoriedade de realização de diligências antes da desclassificação e/ou inabilitação das empresas e afirma que "no caso em epígrafe, as irregularidades apontadas são bem mais gravosas do que a jurisprudência acima colacionada, a recorrente foi inabilitada com ausência de diligência e por razão genérica, sem motivação";*
- 5) *Que "não obstante às considerações apresentadas, até onde se pode observar a inabilitação da recorrente ocorreu com base em premissa equivocada, que padece de motivação e revestida de formalismo exacerbado que acabou prejudicando a empresa ora recorrente e o próprio certame";*
- 6) *Que "a empresa recorrente apresentou proposta e documentação de habilitação totalmente compatível com o edital. Contudo, as informações ali contidas foram indevidamente usadas para justificar sua inabilitação";*



- 6.1. *"Cabe ressaltar, ainda que houvesse espaço para interpretação distinta, que não é o caso, a inabilitação da recorrente deveria ser precedida por diligência. (...)"*.
- 7) *"Vistos os fatos, é evidente que houve injusta inabilitação da empresa recorrente, arrastando insegurança jurídica ao ato administrativo e contrariando o princípio da legalidade. Com tudo isso, é impreterível a reavaliação da inabilitação da recorrente. Ademais, tal conduta é incentivada pelas Súmulas do STF, que dispõe o seguinte: (...)"*;
- 8) *Que "o ato ora hostilizado, como já foi exaustivamente demonstrado nas linhas anteriores, é desmotivado e ilegal, postado bem distante da margem discricionária atribuída ao administrador público. A legalidade deve revestir o Ato Administrativo, e o administrador está em toda sua atividade funcional sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode desviar-se, sob pena de incorrer em arbitrariedade ou abusividade, o que constitui um ato nulo e cuja conduta arbitrária ou abusiva é firmemente repelida pelo sistema jurídico vigente no País"*;
- 9) *Que "é evidente que as alegações e fundamentos apresentados pela Recorrente são sobejamente convincentes, saliente-se, ainda, que a finalidade do processo licitatório é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Desse modo, a inabilitação da recorrente, além de imotivada, padece pelo desvio de finalidade, já que para a Administração não importa se quem lhe fornecerá o objeto da aquisição, apenas lhe interessa a melhor proposta, atendidos os requisitos técnicos, econômicos e fiscais previstos na Lei"*;
- 10) *"Por fim, para solucionar a presente questão, é imprescindível que seja reconhecida a nulidade da inabilitação da recorrente na licitação em epígrafe. Caso a dúvida quanto a documentação financeira da recorrente persista, sugerimos imediata diligência tal como o edital permite. Pois, se a diligência tivesse ocorrido em momento oportuno, não haveria inabilitação da empresa recorrente"*;
- 11) *Requer a procedência das razões recursais, que o julgamento que inabilitou a Recorrente seja retificado e em caso de dúvida, que seja realizada diligência no atestado não aceito.*



Em suas contrarrazões, resumidamente, o licitante Reis Comércio Atacadista e Varejista de Diversos Artigos e Suprimentos Ltda. alega:

- 1) *Que "quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceito ou acatado os motivos pelos quais esta empresa interpôs seu recurso, será um desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital será prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou";*
- 2) *Que "a recorrente demonstra em seu requerimento confuso pedido de diligência para apresentar outros atestados de forma a reverter sua desclassificação pelo motivo de não ter atendido os requisitos do edital. Entendemos e confiamos na sensatez dessa administração, assim como o bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo nossas CONTRARRAZÕES, as quais certamente serão deferidas evitando maiores transtornos";*
- 3) *"Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, e, também apresentou proposta vantajosa a esta administração, requer que seja indeferido o absurdo pleito da recorrente de revisão de atestado que não atendeu precisamente ao subitem 14.2.3".*

Resumidamente, são as alegações da Recorrente e da Recorrida.

4. DO MÉRITO:

Em síntese, a Recorrente alega que a sua inabilitação além de não ter sido devidamente motivada, foi equivocada, tendo em vista que a empresa apresentou atestados de capacidade técnica que comprovam quantitativos superiores ao exigido no edital. A empresa alega também que em caso de dúvidas, a Pregoeira deveria ter realizado diligência.



Em sede de contrarrazões, a empresa Reis Comércio Atacadista e Varejista de Diversos Artigos e Suprimentos Ltda. alega que as razões recursais devem ser julgadas improcedentes.

Como será cabalmente demonstrado, as alegações apresentadas pela Recorrente são equivocadas e não merecem prosperar.

Primeiramente, convém destacar que, ao contrário do que alega a Recorrente, o julgamento que a inabilitou no lote 04 do certame foi devidamente motivado, como pode ser verificado não só pela análise do relatório de disputa do lote constante no site de compras do Banco do Brasil, como da própria peça recursal que abordou justamente o tema que fundamentou a inabilitação. Veja:

Fornecedor desclassificado

Data/Hora 26/02/2021-16:35:29

Fornecedor LUCAS GUILHERME DA SILVA

Observação Inabilitada por não atendimento ao subitem 14.2.3 a) pois os atestados de capacidade técnica anexados no sistema licitacoes-e não comprovaram que o licitante fornece ou forneceu bens de natureza compatível com o objeto do lote arrematado, em quantidade que represente no mínimo 40% do previsto no mesmo. Os atestados considerados aptos para fins de comprovação da qualificação técnica não atingiram o quantitativo exigido. O atestado emitido pela Polícia Militar do Estado de São Paulo não foi considerado apto para comprovar o quantitativo exigido no edital.

Assim, resta comprovado que a inabilitação do licitante Lucas Guilherme da Silva foi devidamente fundamentada e o fato deste não concordar com os seus termos não pode ser confundido com uma suposta falta de motivação do ato.

Feita a devida ressalva, passa-se à análise do mérito propriamente dito.

Como devidamente fundamentado, o licitante Lucas Guilherme da Silva foi inabilitado no lote 04 do certame por não comprovar o atendimento à exigência do subitem 14.2.3, alínea "a" do edital, que assim dispõe:

"14.2.3. Qualificação Técnica:



a) Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante fornece ou forneceu bens de natureza compatível com o(s) objeto(s) do(s) lote(s) arrematado(s), em quantidade que represente no mínimo 40% (quarenta por cento) do previsto no(s) mesmo(s).

- a.1. Será permitido o somatório de atestados para efeito da comprovação da alínea a.
- a.2. O(s) atestado(s) deverá(ão) estar emitido(s) em papel(eis) timbrado(s) do(s) Órgão(s) ou da(s) Empresa(s) que o expediu(ram), ou deverá(ão) conter carimbo do CNPJ do(s) mesmo(s) ou outra informação que permita a devida identificação do emitente.
- a.3. O(s) atestado(s) de capacidade técnica poderá(ão) ser apresentado(s) em nome da empresa, com CNPJ da matriz e/ou da(s) filial(ais) do licitante.
- a.4. Não será(ão) aceito(s) atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) pelo próprio licitante". (destaquei)

Ora, a regra acima transcrita é muito clara. Os licitantes deveriam comprovar, através de atestado(s) de capacidade técnica, o fornecimento de bens de natureza compatível com o objeto licitado em quantitativo que represente no mínimo 40% do previsto no mesmo, o que efetivamente não foi comprovado pela ora Recorrente.

Para fins de comprovação da sua qualificação técnica, o licitante Lucas Guilherme da Silva encaminhou 04 (quatro) documentos nomeados de Atestado de Capacidade Técnica, como se pode verificar da análise dos documentos constantes nos autos. São eles:

- Atestado exarado pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo;
- Atestado exarado pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho";
- Atestado exarado pela empresa WF Licitações Ltda.;
- Atestado exarado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo;

Destes quatro documentos, convém esclarecer que somente nos três primeiros foi informado pelas emitentes que a empresa Lucas Guilherme da Silva atendeu satisfatoriamente seja às obrigações estabelecidas entre as partes, seja em relação à



qualidade e desempenho dos produtos fornecidos. Lado oposto, no documento exarado pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, o aludido Órgão informa que a citada empresa forneceu os produtos ali descritos, mas faz a seguinte ressalva:

“Destes 600 (seiscentos) equipamentos, 51 (cinquenta e um) apresentaram deficiência de áudio ou quebraram. Os aparelhos defeituosos foram levados para empresa, em 19 de maio de 2020, conforme recibo nº COPOM-008/71-2020, sendo que até o presente momento não houve solução da ocorrência. Cumpre salientar, por oportuno, que após a data supramencionada outros dispositivos demonstraram imperfeições e serão encaminhados à empresa para substituição, por meio da garantia de compra”.
(destacamos)

Permissa Vênia, apesar do documento exarado pela PMSP declarar que houve o fornecimento, verifica-se da leitura do citado documento que ali apenas está sendo atestado que houve o fornecimento dos equipamentos, mas não está sendo atestado o fornecimento à contento. Muito pelo contrário, o que se verifica da ressalva acima transcrita é que houve uma série de problemas no fornecimento dos produtos, fato esse que não pode ser desconsiderado. Por esta razão é que o referido documento não foi considerado apto a atender à exigência disposta no subitem 14.2.3, alínea “a” do edital.

Frisa-se que, como alega a Recorrente, o Pregoeiro pode realizar diligências, para quando houver dúvida sobre algum ponto obscuro, complementar a instrução do processo ou comprovar o conteúdo de um documento, conforme regra do art. 43, § 3º da Lei 8.666/93:

Art. 43, §3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (g.n)

Entretantes, considerando os fatos explicitados anteriormente, entendeu-se que não era necessário realizar qualquer diligência quanto ao referido documento, visto que



neste já continha as informações claras e suficientes para ser constatado que o mesmo não poderia ser utilizado para a finalidade a que se destinava.

Não obstante, diante da solicitação feita pela Recorrente, a Pregoeira, agindo com a devida acuidade e com o intuito de dirimir quaisquer controvérsias suscitadas quanto ao seu julgamento, com fulcro no art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o subitem 22.3 do edital, encaminhou para o Órgão que expediu o atestado ora discutido o seguinte questionamento:

“A Prefeitura Municipal de Belo Horizonte realizou no dia 09/02/2021, sessão pública de licitação do pregão eletrônico nº 002/2021, processo nº 04.000853.20.00, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de webcams e fones de ouvido, para atender demanda do município de Belo Horizonte.

A empresa Lucas Guilherme da Silva consagrou-se arrematante de um dos lotes do certame supracitado.

Para fins da comprovação da qualificação técnica bem como do fornecimento do quantitativo mínimo exigido, a empresa anexou/apresentou 04 (quatro) atestados de capacidade técnica, sendo um deles emitido pela Polícia Militar do Estado de São Paulo. (cópia anexada)

A pregoeira responsável julgou o documento não apto para comprovação do quantitativo exigido devido o texto no corpo do documento:

“Destes 600 (seiscentos) equipamentos, 51 (cinquenta e um) apresentaram deficiência de áudio ou quebraram. Os aparelhos defeituosos foram levados para empresa, em 19 de maio de 2020, conforme recibo nº COPOM-008/71-2020, sendo que até o presente momento não houve solução da ocorrência. Cumpre salientar, por oportuno, que após a data supramencionada outros dispositivos demonstraram imperfeições e serão



encaminhados à empresa para substituição, por meio da garantia de compra."

O licitante entrou com recurso e solicitou a realização da diligência. Embora o Município tenha concluído que o fornecimento não foi a contento, a fim de instruir devidamente o processo para fundamentar o julgamento do recurso, venho solicitar à Polícia Militar do Estado de São Paulo que esclareça se a empresa Lucas Guilherme da Silva cumpriu satisfatoriamente o fornecimento atestado e qual foi o número total de aparelhos que apresentaram problemas.

Certos da pronta colaboração do senhor, desde já agradecemos".

Atendendo à mencionada diligência, como pode ser verificado nos documentos anexados aos autos, o aludido Órgão informou resumidamente que:

"(...)

Em resposta ao expediente, esclarecemos que os problemas ainda não foram solucionados pela empresa licitante interessada.

Recentemente, o gestor do contrato encaminhou documentação (que ainda está tramitando internamente), sugerindo instauração de processo sancionatório em desfavor da empresa. Esta sugeriu mau uso, entretanto a quantidade de equipamentos quebrados foi imensa e não há histórico de mau uso nesta Unidade. Segue cópia do texto que foi encaminhado ao Dirigente desta UGE."

Convém destacar que no citado documento anexado na resposta pelo Órgão foi informado, dentre outras coisas que: "1.3. dos seiscentos headset adquiridos até o presente momento 368 (trezentos e sessenta e oito) apresentaram defeito, aproximadamente 61% de inconformidade não sendo razoável para o "homem médio" crer em outra coisa que não deriva do vício oculto do produto adquirido, podendo ser tomado como fato notório abarcado pelo CPC artigo 374, não carecendo de provas, haja vistas o próprio fato militar a favor da presunção da existência de veracidade; (...)"



Permissa Vênia, após a diligência realizada, frisa-se, a pedido da própria Recorrente, restou mais do que comprovado que o documento apresentado pelo licitante Lucas Guilherme da Silva e exarado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo não está apto para comprovar a qualificação técnica nos moldes exigidos no subitem 14.2.3, alínea "a" do edital.

Diante disto, somente os outros 3 atestados de capacidade técnica enviados pelo licitante Lucas Guilherme da Silva foram considerados aptos a comprovar a sua qualificação técnica no quantitativo e nos moldes estabelecidos pelo edital, os quais serão abaixo detalhados:

LOTE 04: Total Estimado Licitado: 2.812 unidades

- Quantitativo a ser comprovado pelos licitantes de acordo com o subitem 14.2.3, alínea "a" do edital (40%): **1.124 unidades**.

1) Atestado exarado pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo:

- Quantitativo declarado no atestado: **40 unidades**.

2) Atestado exarado pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho:

- Quantitativo declarado no atestado: **25 unidades**.

3) Atestado exarado pela empresa WF Licitações Ltda:

- Quantitativo declarado no atestado: **770 unidades**.

Como demonstrado acima, os atestados apresentados comprovaram, juntos, o fornecimento de 835 equipamentos. **Entretanto, para cumprimento do edital, ainda faltou a comprovação de fornecimento de pelo menos mais 289 equipamentos.**

Desta forma, mesmo que se apenas por suposição aceitássemos o atestado emitido pela PMSP utilizando o quantitativo de equipamentos que não apresentaram defeito (600 entregues – 368 que apresentaram defeito = 232), ainda assim, o licitante Lucas Guilherme da Silva não conseguiria comprovar o quantitativo de 289 equipamentos que ficou faltando.

Por todo o exposto, restou devidamente comprovado que ao contrário do que alega a Recorrente, os atestados apresentados por ela não foram suficientes para comprovar o quantitativo mínimo exigido no subitem 14.2.3, alínea "a" do edital, o que demonstra que a sua inabilitação ocorreu em estrita conformidade com as regras editalícias e com a legislação.

Ressalta-se que as regras editalícias foram claras e objetivas, não havendo que se falar em excesso de formalismo ou falta de razoabilidade na inabilitação do licitante e, menos ainda, em prejuízo na busca da proposta mais vantajosa. A legalidade e necessidade da inabilitação do licitante Lucas Guilherme da Silva pode ser demonstrada pelas palavras da própria Recorrente, no qual declara: "(...)A legalidade deve revestir o Ato Administrativo, e o administrador está em toda sua atividade funcional sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode desviar-se, sob pena de incorrer em arbitrariedade ou abusividade, o que constitui um ato nulo e cuja conduta arbitrária ou abusiva é firmemente repelida pelo sistema jurídico vigente no País".

Ora, diante dos argumentos da própria Recorrente acima transcritos, não há o que se questionar quanto à inabilitação de um licitante que descumpra regra habilitatória. Frisa-se que a interpretação das normas em favor da ampliação da disputa e da menor proposta não é irrestrita, não podendo ser usada em casos que comprometam, dentre outras situações, os Princípios da Legalidade, Isonomia e Vinculação ao Instrumento Convocatório, como seria o caso *in situ*.

Diante de todo exposto e da clara constatação de descumprimento do edital, habilitar a empresa Lucas Guilherme da Silva neste certame seria configurar a concessão de tratamento diferenciado para um licitante em detrimento dos demais, o que caracterizaria uma afronta à legislação e em especial aos princípios basilares da licitação.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso interposto pela empresa Lucas Guilherme da Silva, para no mérito, julgá-lo totalmente improcedente.



Nada mais havendo a relatar, submeto à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua a legislação.

Belo Horizonte, 02 de junho de 2021.

 107592-4
Katiúscia Pereira Carvalho da Silva
Pregoeira

De acordo,

EMERSON DUARTE
MENEZES:80183492668

Assinado de forma digital por
EMERSON DUARTE
MENEZES:80183492668
Dados: 2021.06.04 17:46:57 -03'00'

Emerson Duarte Menezes